SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0004355-77.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Cheque Exeqüente: Alexandre Pedro Pedrosa Me

Executado: Humberto Carrascosa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **ALEXANDRE PEDRO PEDROSA** em face do executado **HUMBERTO CARRASCOSA**. O exequente busca a satisfação do seu crédito, oriundo de condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, por acórdão transitado em julgado.

Planilha de cálculo à fl. 02. Documentos juntados às fls. 04/58 e posteriormente às fls. 64/72.

O executado ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 89/95) alegando que no mesmo feito houve condenação do exequente, atuando pelos interesses de uma micro empresa, sendo que o executado possui em relação ao exequente crédito no montante de R\$66.123,53. Requereu, assim, a compensação dos valores, nos termos do art. 368, do CC.

Manifestação sobre a contestação às fls. 99/100.

É o relatório.

Decido.

Desnecessárias quaisquer outras providências, passo ao julgamento do feito.

Cuida-se de cumprimento de sentença no qual se condenou o impugnante ao pagamento de 10% do valor dado a causa atualizado desde o seu ajuizamento, perfazendo o montante de R\$4.396,95, ao exequente, a titulo de honorários advocatícios.

Observo que a presente impugnação versa apenas acerca da compensação de valores, diante da existência de débito no qual o exequente, ora impugnado, foi condenado a pagar ao executado, ora impugnante.

Em que se pese a impossibilidade de compensação de valores devidos a título de honorários advocatícios, a teor do art. 85, §14, do CPC, diante da natureza alimentar do débito,

observo que o v. Acórdão proferido, cujo trânsito em julgado se deu em 05/07/2016 (fl. 57), precisamente às fls. 54/55 tratou do assunto. *Ipsis literis*:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"10. Provido, em parte, o recurso da parte embargante, reconhece-se a sucumbência recíproca e parcial do embargado, relativamente aos embargos à execução, em maior proporção que do embargante, visto que vencedor nos maioria dos pedidos formulados nos embargos, embora vencidos em pedidos relevantes. Em consequência, nos termos do art. 20, § 4º do CPC/1973, observando-se o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do mesmo art. 20, e art. 21, caput, do CPC/1973, determina-se o rateio das custas e despesas processuais, na razão de 70%, a ser arcado pelo embargado e de 30%, a ser arcado pelo embargante, bem como se condena-se o embargado ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor atribuídos aos embargos, com incidência de correção monetária a partir do respectivo ajuizamento, valor este que se mostra adequado para remunerar condignamente o patrono do embargante, sem se mostrar excessivo, nem desproporcional à complexidade da causa, bem como em que já foi considerada proporcionalmente a sucumbência e feita a compensação, observando-se o disposto no art. 12, da LF 1.060/50, por ser a parte embargante beneficiária da assistência judiciária. Anota-se que é admissível a compensação de verba honorária, nos termos da Súmula 306/STJ, na hipótese de sucumbência parcial de beneficiário da assistência judiciária. Neste sentido, a orientação do julgado do Eg. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. ACÃO REVISIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC,ART. SÚMULA N. 306-STJ I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994 (Súmula n. 306-STJ). II. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e, por conseguinte, da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos. III. Agravo regimental improvido" (STJ-4ª Turma, AgRg no REso 1019852/MG, rel. Min. Aldir Apelação nº 0002337-93.2012.8.26.0566 Passarinho Junior, v.u., j. 20/11/2008, DJe 15/12/2008, o destaque não consta do original). Observa-se que é inaplicável, à espécie, o art. 85, do CPC/2015, por aplicação do princípio tempus regit actum (CPC/2015, art. 14), visto que o momento processual para o arbitramento da verba honorária é o julgamento e feito foi sentenciado na vigência do art. 20, do CC/1973."(Grifei).

A possibilidade de compensação dos valores foi devidamente analisada e determinada pelo E. Tribunal de Justiça, em decisão irrecorrida, sendo o que basta.

Não há que se falar em litigância de má-fé do impugnante, que se limitou a buscar o que entendia pertinente, e que aliás teve seu direito reconhecido, sendo o que basta.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** ficando reconhecida a compensação de valores devidos pelas partes.

Diante do acolhimento da impugnação, custas e despesas processuais serão

suportadas pelo impugnado, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor cobrado neste feito.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.

P.I.

São Carlos, 11 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA